



Número: **1045135-03.2021.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **9ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 25 - DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUÓ NETO**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Processo referência: **1045135-03.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Teto Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (APELANTE)	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE LUIS WAGNER (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (APELADO)	JOSE LUIS WAGNER (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
409036656	19/03/2024 18:17	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1045135-03.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1045135-03.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S
RELATOR(A): URBANO LEAL BERQUO NETO



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1045135-03.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1045135-03.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S
RELATOR: URBANO LEAL BERQUO NETO

R E L A T Ó R I O

O EXMO DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUÓ NETO (Relator):

Trata-se de dupla apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL e pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ) contra sentença que assim dispôs: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do NCP, para “declarar o direito dos substituídos à incidência do teto remuneratório sobre o qual versa o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de forma individualizada sobre cada uma das remunerações e/ou proventos de aposentadoria por eles percebidos em razão da existência atual ou pretérita de vínculos jurídicos distintos constitucionalmente admitidos”, bem como condenar a UNIÃO ao pagamento dos valores descontados por força da aplicação do abate-teto de forma diversa da acima determinada, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas pela ré, em ressarcimento. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%*”



(dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Em suas razões recursais a UNIÃO FEDERAL alega, em apertada síntese, que: (1) Não se aplicam os precedentes dos temas 377 e 384 do Supremo; e requerendo: *“seja dado provimento à presente apelação, reformando-se a sentença, nos termos da fundamentação supra, para que se julgue improcedente o pedido autoral. Requer-se, ainda, a inversão do ônus sucumbencial, com a correspondente condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, na forma da legislação processual. Pugna-se, por fim, pela efetiva análise de todos os dispositivos legais e constitucionais aqui invocados, inclusive para fins de prequestionamento.”*

Em suas razões recursais o SINPROFAZ alega, em apertada síntese, que: (1) A condenação em honorários deve ser fixada sobre o valor da condenação; e requer: *“que o presente recurso apelatório seja recebido, conhecido e provido para reformar a r. sentença apelada, tão somente para condenar a parte vencida em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação.”*

Contrarrazões da UNIÃO FEDERAL, afirmando, em diminuta abreviação, que: (1) Foi correta a fixação dos honorários; e requerendo: *“seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.”*

Contrarrazões do SINPROFAZ, afirmando em breves palavras, que: (1) O teto remuneratório aplicar-se-á isoladamente a cada vínculo funcional estabelecido nas hipóteses de acumulação lícita.; e requerendo: *“sejam rechaçados todos os fundamentos articulados pela Apelante no seu recurso, de modo que a r. sentença ora questionada seja mantida, naquilo que lhes foi favorável, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.”*

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1045135-03.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1045135-03.2021.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S

RELATOR: URBANO LEAL BERQUO NETO

V O T O



O EXMO DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUÓ NETO (Relator):

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos recursos.

Sem preliminares.

O cerne da controvérsia reside em saber: (1) No caso de percepção cumulada de remuneração de cargo público com proventos de aposentadoria, o teto remuneratório é aplicado sobre cada um dos vínculos formalizados ou sobre a somatória dos ganhos do agente público; e (2) Qual é a base correta pra fixação, no caso, dos honorários de sucumbência.

1. DO APELO DA UNIÃO FEDERAL.

Para melhor situar o litígio, inafastável a transcrição dos artigos 37, XI e XVI da Carta Republicana:

Art. 37. [...]

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



Já a Lei 8.112/1990, preconiza:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

[...]

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A Suprema Corte, no julgamento dos Res nº 612.975 e nº 602.043, com repercussão geral reconhecida (Temas 377 e 384), firmou a tese de que “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal veda, como regra, a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observância do teto remuneratório por ente federativo, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Quando do julgamento do RE 612.975/MT, o Relator Ministro Marco Aurélio assim votou:

“O próprio ordenamento constitucional permite que os Ministros acumulem as respectivas funções com aquelas inerentes ao Tribunal Superior Eleitoral – artigo 119 da Carta de 1988 –, sendo “ilógico supor que imponha o exercício simultâneo, sem a correspondente contrapartida remuneratória” (Rafael Carvalho Resende de Oliveira, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Método, 3ª edição, 2015, p. 685).

Os artigos 95, parágrafo único, inciso I, e 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei das leis veiculam regras quanto ao exercício do magistério por Juízes e Promotores de Justiça, de maneira que não se pode cogitar, presente o critério sistemático de interpretação, de trabalho não remunerado ou por valores inferiores aos auferidos por servidores que desempenham, sem acumulação, o mesmo ofício. Idêntica orientação há se de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.”

Logo, para que os substituídos do SINPROFAZ façam jus à incidência do teto remuneratório de forma individualizada sobre cada uma das remunerações (cargo público e



aposentadoria), a cumulação deve ser necessariamente constitucionalmente admitida, nos exatos termos em que requerido na peça de ingresso e que fixados na sentença objeto de irresignação.

Por fim, a UNIÃO FEDERAL afirma, em seu apelo, que os Temas 377 e 384, não se aplicariam ao caso, ao argumento de que tais hipóteses abrangeriam apenas e tão somente quando o servidor estivesse em atividade em ambos os cargos.

Entendo por equivocada tal raciocínio. Sem muito esforço intelectual se constata que no julgamento do RE 612.975/MT (Tema 377) o caso era de cumulação de inatividade de Policial Militar com salário de Odontólogo vinculado ao SUS. Desse modo, as teses fixadas pela Suprema Corte se aplicam na cumulação de aposentadoria com remuneração de cargo público em atividade, desde que, repita-se, legalmente acumuláveis.

Portanto, não assiste razão à UNIÃO FEDERAL.

2. DO APELO DO SINPROFAZ.

O Sindicato autor pugna pela fixação dos honorários com base no proveito econômico.

Quanto ao tema, assim dispõe o Código de Ritos:

Art. 85. [...]

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

A redação legal não deixa dúvidas que quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários serão fixados sobre o valor atualizado da causa.

No caso, trata de ação coletiva proposta do Sindicato objetivando a mera declaração de direito que alegam fazer jus. Não há, nesse primeiro momento (ação de conhecimento) como aferir quais e quantos possíveis beneficiários se adequaria a um eventual título executivo. É dizer, o proveito econômico seria possível mensurar na fase de cumprimento de sentença e/ou execução.

Quanto à sucumbência, por se tratar de ação coletiva, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC e entendimento do STJ no AgInt no AREsp 1845043/RJ:

A jurisprudência do STJ, à luz da previsão contida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido,



sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Portanto, não assiste razão ao Sindicato.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO aos apelos.

Quanto à sucumbência da UNIÃO FEDERAL, majoro o patamar antes fixado na sentença em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Quanto à sucumbência do SINDICATO, por se tratar de ação coletiva, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pela UNIÃO FEDERAL, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º do CPC e entendimento do STJ no AgInt no AREsp 1845043/RJ.

É o voto.

Desembargador Federal **URBANO LEAL BERQUÓ NETO**
Relator



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1045135-03.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1045135-03.2021.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE LUIS WAGNER - RS18097-S

E M E N T A

DUPLA APELAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE CADA UM DOS



BENEFÍCIOS. HIPÓTESES TAXATIVAS E CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. TEMAS 377 E 384 DO STF. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. O cerne da controvérsia trazida aos autos pela União reside em saber: (1) No caso de percepção cumulada de remuneração de cargo público com proventos de aposentadoria, o teto remuneratório é aplicado sobre cada um dos vínculos formalizados ou sobre a somatória dos ganhos do agente público; e (2) Qual é a base correta pra fixação, no caso, dos honorários de sucumbência.

2. A Suprema Corte, no julgamento dos REs nº 612.975 e nº 602.043, com repercussão geral reconhecida (Temas 377 e 384), firmou a tese de que "*Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público*".

3. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal veda, como regra, a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observância do teto remuneratório por ente federativo, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

4. Logo, para que os substituídos do SINPROFAZ façam jus à incidência do teto remuneratório de forma individualizada sobre cada uma das remunerações (cargo público e aposentadoria), a cumulação deve ser necessariamente constitucionalmente admitida, nos exatos termos em que requerido e que fixados na sentença objeto de irrisignação.

5. Quanto à sucumbência, objeto de irrisignação recursal do SINPROFAZ, por se tratar de ação coletiva, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC e entendimento do STJ no AgInt no AREsp 1845043/RJ.

6. Recursos conhecidos e não providos.

7. Honorários da UNIÃO FEDERAL majorados e do Sindicato fixados sobre o valor atualizado da causa (AgInt no AREsp 1845043/RJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** às apelações, nos termos do voto do relator.

Desembargador Federal **URBANO LEAL BERQUÓ NETO**
Relator

